

PJM / PMMR

PARECER 199/2020

CONTRATO Nº. 20200078

PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-0001-PP

CONTRATADA: **BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI.**

**EMENTA: REALINHAMENTO DE PREÇO.
REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE
CUMPRIDOS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise financeira de solicitação de Realinhamento de Preço no contrato nº 20200078, cujo Pregão Presencial nº 9/2020-00001-PP.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da BOM BONS E DESCARTÁVEIS EIRELI, cujo objeto se trata de AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, fundamentando o pedido o realinhamento de preço.

A Secretaria de Finanças emitiu MEMORANDO Nº 031/2020- SEFIN sobre a capacidade financeira de suportar os acréscimos solicitados, decidindo por FAVORÁVEL ao aditivo de valor ao contrato supracitado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65º da Lei nº 8.666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (GRIFEI)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Porém, como o art. 65º, §2º da lei 8.666/93 é muito claro que “nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos em lei”, onde se deve limitar aos valores conforme MEMORANDO nº 031/2020 da Secretaria de Finanças:

Sendo assim, são **permitidos** por lei dentro da porcentagem de até 25% exigida.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que observado o pedido de Aditivo de valor, bem como os documentos apresentados, e a justificativa apresentada, e o memorando da Secretaria de Finanças pela viabilidade financeira do pedido, opino pela **possibilidade** de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 65º, parágrafo 1º e 2º da Lei 8.666/93. Dentro dos valores limites colocados pela Secretaria de Finanças, se o requeinte aceitar.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 13 de Novembro de 2020.

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador – Decreto 02/2018.

Advogado OAB/PA 12.732